

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

PROCESSO TC : 003858/2023
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Charles Wagner Nunes Oliveira
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 239/2025
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3836** - PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Pinhão, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 3/4/2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/04/2025 12:47:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx> com o código 1FCE26EBA42937E243F0595B05BCB622

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 24 de abril de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Conselheiro Substituto

ALEXANDRE LESSA LIMA
Conselheiro Substituto

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/04/2025 12:47:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 1FCE26EBA42937E243F9F95B05BCB622

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, apresentadas dentro do prazo legal.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (RTECONTAGOV - Nº 21/2024), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também que foi realizada uma inspeção no município, especificamente na área de controle interno, processo TC 006439/2022, ainda em trâmite neste Tribunal. Ao final, constatou as falhas e irregularidades elencadas no item “12 - FALHAS E/OU IRREGULARIDADES” (ibid., fls. 23/24).

Em seguida, promovida a citação do gestor (CIT - Nº 72/2024), este apresentou defesa tempestiva (OFI - Nº 2795/2024), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões de mérito relacionadas às irregularidades apontadas e colacionando documentos (ibid., fls. 5/25), para, ao final, requerer o julgamento pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2022.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (PARTCG - Nº 16/2024), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela irregularidade das contas anuais ora analisadas, tendo em vista que persistiram as seguintes irregularidades elencadas nos itens 2.3 e 2.4, a saber:

2.3 – O Município de Pinhão, no exercício de 2022, possuía uma Dívida

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES Filho:06587794590 em 28/04/2025 12:28:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ADRIANO DE SOUZA MACIEL:030112142 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 1FCE26EBA42937E243F9F95B05BCB622

a Recolher – INSS, não definindo se de patronal ou servidores, além do que, houve um aumento considerável de 2021 para 2022 dessa dívida com o INSS, passando de R\$ 16.566.362,50 (2021) para R\$ 23.422.816,70 (2022), ou seja, mais de 40% em um ano, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável;

2.4 – Ausência de contabilização e recolhimento de despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício de 2022, no montante de R\$ 2.253.539,34, contrariando princípios e normas diversos, a exemplo do disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deixando claro que aqui não estamos questionando o recolhimento do INSS, e sim sua contabilização, que influencia na apuração dos Gastos com Pessoal (a menor) e em prováveis prejuízos para os servidores quando de suas aposentadorias.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES - Nº 6/2025), ratificou parcialmente o parecer supra e opinou pela emissão de parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalvas das contas em apreço. Destacou, ainda, que a razão pela qual divergiu da conclusão da Auditora foi a constatação de que, em outros processos semelhantes por ela analisados, bem como nos julgados deste Tribunal de Contas, os pareceres foram no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas das contas. Ademais, opinou que conste no parecer prévio as seguintes determinações:

- A.** Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei, e;
- B.** Melhoria nas Notas Explicativas quanto à Dívida Fundada, principalmente no quesito do INSS, detalhando parte patronal e do servidor.

Enfim, propôs que o parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo Município de Pinhão e seja juntado ao Processo de Contas Anuais mais recente,

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/04/2025 12:47:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 1FCE26EBA42937E243F9F95B05BCB622

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

com o intuito de verificar reincidência, sem necessidade de abertura de protocolo e/ou de processo de Acompanhamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC - Nº 239/2025), concordou com a manifestação do Coordenador da 2ª CCI e recomendou a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais em comento, acompanhada das determinações por ele propostas. Além disso, opinou pela juntada deste expediente às Contas Anuais do Poder Executivo de Pinhão, referentes ao exercício atual, com o objetivo de verificar a reincidência das falhas, sem que seja necessária a abertura de protocolo ou processo de acompanhamento.

É o relatório.

VOTO

A auditora da Coordenadoria Técnica, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnou pela irregularidade das contas anuais. No entanto, o Coordenador da 2ª CCI e o *Parquet* de Contas, apesar de concordarem com as irregularidades apontadas pela auditora oficiante, posicionaram-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. O Procurador e o Coordenador ainda sugeriram algumas determinações.

No que se refere à falha que trata da ausência de esclarecimentos acerca da origem da parcela de R\$ 16.219.781,50 da dívida fundada, se do INSS patronal ou dos servidores, das competências, das atualizações, multas e juros, trata-se de falha formal, consistente na ausência de notas explicativas que explicitem a natureza e a formação da dívida fundada, oferecendo a transparência e a contabilidade das contas em relação à realidade financeira do município. Não havendo anotação de

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESSES:27623416553 em 28/04/2025 12:06:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESSES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

reincidência, merece ressalva e determinação para que não se repita nas contas de governo seguintes.

No tocante à irregularidade referente à ausência de contabilização e recolhimento das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 2.253.539,34, o gestor não forneceu as informações necessárias para esclarecer a contabilização a menor, nem tão pouco apresentou demonstrativos detalhados que evidenciassem as deduções realizadas. Entretanto, não havendo caracterização de reincidência, tal apontamento merece ressalva e determinação deste Tribunal, devendo a atual gestão do Município acompanhar, nos exercícios subsequentes, a redução do montante do débito e informar, em notas explicativas, a contabilização a menor das contribuições patronais em relação ao paradigma legal (21%).

Ante o exposto, acompanho as conclusões do Coordenador da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações propostas pelo Coordenador e pelo *Parquet* de Contas.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **3/4/2025**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, CPF nº 905.493.685-15, com fulcro no art. 43, inciso II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades supracitadas, bem como o cumprimento das medidas propostas pelo órgão técnico

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/04/2025 12:47:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em <http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx> com o código 1FCE26EBA42937E243F9F95B05BCB622

PROCESSO TC 003858/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3836

PLENO

- Transparência na Contabilização das Obrigações Patronais, com o detalhamento desse item nas Notas Explicativas, justificando o porquê de o percentual ser menor do que os 21% (bruto) determinado em Lei, e;
- Melhoria nas Notas Explicativas quanto à Dívida Fundada, principalmente no quesito do INSS, detalhando parte patronal e do servidor.

DETERMINA-SE que cópia do parecer prévio seja encaminhado à atual área responsável pelo Município de Pinhão e seja juntado às Contas Anuais de Governo do município, exercício 2024, com o objetivo de verificar a reincidência das falhas, sem que seja necessária a abertura de protocolo ou de processo de Acompanhamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/04/2025 12:23:32
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/04/2025 12:36:24
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/04/2025 12:44:31
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/04/2025 12:47:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/04/2025 12:48:39
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2025 10:02:38
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/04/2025 10:22:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 30/04/2025 10:18:08

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 1FCE26EBA42937E243F9F95B05BCB622